SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305345 - PR (2026/0262888-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDGAR DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RODRIGO DISNER INHOATTO
ADVOGADO	:	ROBSON ALFREDO MASS - PR055684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSO TESTEMUNHO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182 do STJ.

2. Pretende-se o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: i) o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando o agravante não impugna, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem; ii) a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige demonstração analítica da inadequação dos precedentes, por overruling ou distinguishing, e se a súmula se aplica às alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à ausência de afronta aos arts. 386, VII, e 155 do CPP, viola o princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme o art. 932, III, do CPC/2015, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a Súmula n. 182 do STJ.

5. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ demanda demonstração analítica e fundamentada da inadequação dos precedentes aplicados na origem, seja por

Documento eletrônico VDA61020067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 516ecbab-6ada-441f-9078-3db6d80487cc

comprovação de alteração jurisprudencial (overruling), seja por cotejo analítico que evidencie distinção relevante (distinguishing), ônus não satisfeito pelo agravante.
6. A Súmula n. 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, legitimando sua incidência na decisão de inadmissibilidade.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 516ecbab-6ada-441f-9078-3db6d80487cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305345 - PR (2026/0262888-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDGAR DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RODRIGO DISNER INHOATTO
ADVOGADO	:	ROBSON ALFREDO MASS - PR055684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSO TESTEMUNHO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182 do STJ.

2. Pretende-se o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: i) o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando o agravante não impugna, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem; ii) a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige demonstração analítica da inadequação dos precedentes, por overruling ou distinguishing, e se a súmula se aplica às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA61020073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Código de Controle do Documento: 68652865-f269-440b-b006-358b5761278c

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à ausência de afronta aos arts. 386, VII, e 155 do CPP, viola o princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme o art. 932, III, do CPC/2015, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a Súmula n. 182 do STJ.

5. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ demanda demonstração analítica e fundamentada da inadequação dos precedentes aplicados na origem, seja por comprovação de alteração jurisprudencial (overruling), seja por cotejo analítico que evidencie distinção relevante (distinguishing), ônus não satisfeito pelo agravante.

6. A Súmula n. 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, legitimando sua incidência na decisão de inadmissibilidade.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDGAR DOS SANTOS e RODRIGO DISNER INHOATTO contra decisão monocrática do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 2365-2366).

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que não incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que reitera as mesmas teses meritórias relacionadas às pretensas violações dos arts. 155, 206, 209, § 1º, e 212 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 2394-2399).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, contudo, a insurgência não comporta provimento.

No caso, os acusados EDGAR DOS SANTOS e RODRIGO DISNER INHOATTO foram condenados como incursos, respectivamente, no art. 342, *caput*, do

Documento eletrônico VDA61020073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Código de Controle do Documento: 68652865-f269-440b-b006-358b5761278c

Código Penal (falso testemunho) e no art. 299, *caput*, do Código Penal, por duas vezes (falsidade ideológica), às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituídas por duas penas restritivas de direitos e 10 dias-multa (EDGAR), e de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos e 20 dias-multa (RODRIGO).

A decisão agravada assentou que (fls. 2365):

> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando:* ***Súmula 83/STJ*** *(depoimento dos policiais), ausência de afronta a dispositivo legal* ***(artigo 386, VII, do CPP)****,* ***ausência de afronta a dispositivo legal (art. 155 do CPP)****, Súmula 83/STJ (grau de parentesco) e Súmula 7/STJ. Entretanto,* ***a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta a dispositivo legal (artigo 386, VII, do CPP) e ausência de afronta a dispositivo legal (art. 155 do CPP)****.*

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA61020073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Código de Controle do Documento: 68652865-f269-440b-b006-358b5761278c

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.
5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.
INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.
2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.
3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025)

A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*)

Documento eletrônico VDA61020073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Código de Controle do Documento: 68652865-f269-440b-b006-358b5761278c

dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. É consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de que para impugnar o óbice da Súmula n. 83, a parte deve demonstrar que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes que apontem orientação em sentido oposto ou divergência jurisprudencial, o que não foi feito adequadamente.*
> *3. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".*
> *4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2185719/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 25/03/2025)*

Na hipótese dos autos, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus. Limitou-se a alegações genéricas, sem apresentar julgados atuais que indicassem a modificação da jurisprudência, tampouco realizou a necessária confrontação analítica para demonstrar a distinção entre o caso em tela e os precedentes que fundamentaram a decisão agravada.

Ademais, no que tange à Súmula 83/STJ, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que sua aplicação é válida tanto para os recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" (violação de lei federal) quanto na alínea "c" (divergência jurisprudencial) do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 2964941/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025).

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA61020073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Código de Controle do Documento: 68652865-f269-440b-b006-358b5761278c

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61020073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Código de Controle do Documento: 68652865-f269-440b-b006-358b5761278c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0262888-0

AgRg no AREsp 3.305.345 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014838120268160083 00044499020218160083 00049965720268160083
0054200001714 14838120268160083 44499020218160083
49965720268160083 54200001714

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDGAR DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RODRIGO DISNER INHOATTO
ADVOGADO	:	ROBSON ALFREDO MASS - PR055684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	PAMELA EDUARDA CASTANHA INHOATTO
CORRÉU	:	MARCELO ELYAQUIM PEREIRA
CORRÉU	:	FILOMENA NUNES SERATTO
CORRÉU	:	EDUARDA CAROLINE ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDGAR DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RODRIGO DISNER INHOATTO
ADVOGADO	:	ROBSON ALFREDO MASS - PR055684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:00:05
Código de Controle do Documento: ECC89BAB-FEA0-4F35-B52C-F3C55D635A2E